



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00144/2020

Data de autuação
18/05/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA
COAUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	18/05/2020 13:54:10	Data da assinatura:	18/05/2020 13:54:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
18/05/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º - Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, que realizam testes para diagnosticar o Covid-19 e outras doenças contagiosas, sejam laboratoriais ou testes rápidos, ficam obrigados a notificar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a Secretaria da Saúde do Estado sobre os casos suspeitos e confirmados.

§ 1º – Entende-se por estabelecimentos públicos e privados que realizam teste diagnóstico para o Covid-19 e outras doenças contagiosas, os laboratórios de análises clínicas públicos e privados, hospitais, postos de saúde e farmácias localizados no Estado do Ceará.

§ 2º - Na notificação a que se refere o caput deste artigo, deverá constar:

I – Nome completo do examinado

II – CPF e RG do examinado

III- Idade

IV – Endereço completo, constando bairro, cidade e telefone para contato.

Art. 2º - A Secretaria da Saúde do Estado disponibilizará plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2º do artigo 1º.

Art.3º - O descumprimento ao que preceitua esta norma acarretará ao infrator sanções a serem definidas pela Secretaria da Saúde do Estado.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca concentrar todas as informações sobre doenças infecciosas classificadas como endemia, epidemias e pandemias, de forma a permitir dimensionar a extensão dessas doenças no Estado, num mínimo de tempo possível, permitindo a adoção de providências a tempo de impedir uma maior disseminação.

A ausência de notificação poderá acarretar prejuízos ao planejamento das ações de controle dessas doenças. O acesso rápido das autoridades de saúde aos resultados dos exames, além de permitir a adoção de ações de combate imediatas, serve também como forma de análise sobre o momento de flexibilização de medidas adotadas pelo governo, como é o caso que ora vivenciamos no nosso Estado, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Em vista de tratar-se de matéria de interesse público relevante, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a horizontal line above the first part of the name.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	21/05/2020 10:29:46	Data da assinatura:	21/05/2020 10:47:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/05/2020

LIDO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	26/05/2020 18:24:09	Data da assinatura:	26/05/2020 18:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 30/2020.

Fortaleza, 26 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Fernando Santana

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do Projeto de Lei n.º 144/2020, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DESUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ”**.

Atenciosamente,

Deputado Marcos Sobreira

De acordo.

**Fernando Santana
Deputado Estadual**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2020 AO PROJETO DE LEI N.º 144/2020

“Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 144/2020”.

Art. 1º – Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei n.º 144/2020, renumerando os demais:

§3º É vedada a aquisição, comercialização e utilização de testes rápidos para diagnóstico não homologados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o SARS-CoV-2 (Covid-19).

§4º As notificações contida no Art. 1º devem ser enviados por meio digital, em endereço eletrônico ou plataforma a ser disponibilizada pelo Órgão (IntegraSUS – Plataforma digital de Integração da Secretária de Saúde do Estado), devendo constar:

I – fabricante

II – lote

I - quantidade de testes rápidos adquiridos

II - quantidade de testes rápidos utilizados

III - Identificação do paciente testado, localização de habitação e Classificação dos pacientes quanto a gênero

IV - quantidade de casos IgM reagentes

V - quantidade de casos IgG não reagentes

VI - quantidade de casos negativos

**Gabinete do Deputado Estadual Marcos Sobreira
Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º. A realização de exame de diagnóstico rápido adquirido por instituição pública deve ser aplicada prioritariamente em profissionais e servidores públicos da área da saúde, da segurança pública e de serviços essenciais.

Art. 5º. Em caso de descumprimento da presente Lei, por estabelecimentos privados, estes ficarão sujeitos à interdição total das atividades e cassação de alvará funcionamento, sendo por órgãos públicos municipais, o Município ficará impedido de conveniar e receber repasses do Estado até a efetiva regularização, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Justificativa

O Brasil e o Ceará passam por um momento de extrema vulnerabilidade social e econômica em razão da rápida disseminação global da doença COVID-19, inclusive, os dados apresentados pelo Governo Federal e Estadual informam que a pandemia vem se alastrando em todo o território nacional, principalmente em cidades interioranas, algumas com índices alarmantes.

Neste sentido, propomos a presente emenda com o objetivo de contribuir com o Projeto de Lei n.º 144/2020, de autoria nobre parlamentar deputado Fernando Santana, a fim de tornar ainda mais transparentes e verdadeiros os dados da Covid-19 no Estado do Ceará, o que facilitará, ainda mais, o estudo e a elaboração de medidas de combate, prevenção e isolamento social.

É fato que hoje temos uma divergência em muitos municípios cearenses dos dados informados pelas Secretárias Municipais de Saúde e da Secretária de Saúde do Estado do Ceará (SESA), o que é inadmissível nos dias atuais, diante do avanço do processo tecnológico, levando a população a ter desconfiança dos dados verdadeiros em cada município, assim, o que se busca com esse projeto é integrar os dados, ficando a SESA responsável por receber informações de Municípios e empresas privadas de cada paciente testado, e após lançar as informações em sistema universal, acessível a todos cearenses, como informações precisas e sem qualquer margem de dúvidas. A título de sugestão temos um excelente mecanismo, que é o IntegraSus, faltando apenas a integração geral dos dados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

O IntegraSUS é uma plataforma de transparência da gestão pública de saúde do Ceará. A ferramenta integra sistemas de monitoramento e gerenciamento epidemiológico, hospitalar, ambulatorial, administrativo, financeiro e de planejamento da Secretaria da Saúde do Estado (Sesa) e dos 184 municípios. Esses dados são reunidos, analisados e disponibilizados para conhecimento da população e para auxiliar gestores em ações e políticas de saúde. A iniciativa faz parte do Programa de Modernização da Gestão da Saúde do Estado do Ceará. Porém, grande parte da população cearense tem criticado a disparidade dos dados informados pelo Estado e por cada ente Municipal, com discrepâncias de números que chegam a assustar os cidadãos cearenses.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	04/06/2020 14:30:19	Data da assinatura:	04/06/2020 14:30:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/06/2020

PROJETO DE LEI Nº 144/2020

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 144/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Fernando Santana**, que dispõe “sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de suspeição e confirmação de COVID-19 e de outras doenças contagiosas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.”

1. RELATÓRIO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, que realizam testes para diagnosticar o Covid-19 e outras doenças contagiosas, sejam laboratoriais ou testes rápidos, ficam obrigados a notificar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a Secretaria da Saúde do Estado sobre os casos suspeitos e confirmados.

§1º Entende-se por estabelecimentos públicos e privados que realizam teste diagnóstico para o Covid-19 e outras doenças contagiosas, os laboratórios de análises clínicas públicos e privados, hospitais, postos de saúde e farmácias localizados no Estado do Ceará.

§2º Na notificação a que se refere o caput deste artigo, deverá constar:

I – Nome completo do examinado

II – CPF e RG do examinado

III- Idade

IV – Endereço completo, constando bairro, cidade e telefone para contato.

Art. 2º A Secretaria da Saúde do Estado disponibilizará plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2º do artigo 1º.

Art.3º O descumprimento ao que preceitua esta norma acarretará ao infrator sanções a serem definidas pela Secretaria da Saúde do Estado.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor argumenta:

A presente propositura busca concentrar todas as informações sobre doenças infecciosas classificadas como endemia, epidemias e pandemias, de forma a permitir dimensionar a extensão dessas doenças no Estado, num mínimo de tempo possível, permitindo a adoção de providências a tempo de impedir uma maior disseminação.

A ausência de notificação poderá acarretar prejuízos ao planejamento das ações de controle dessas doenças. O acesso rápido das autoridades de saúde aos resultados dos exames, além de permitir a adoção de ações de combate imediatas, serve também como forma de análise sobre o momento de flexibilização de medidas adotadas pelo governo, como é o caso que ora vivenciamos no nosso Estado, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Em vista de tratar-se de matéria de interesse público relevante, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). A Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, estabelece, *in verbis*:

CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifos e destaques inexistentes no original)

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, tratando-se de emanção do poder constituinte derivado decorrente, estabelece em seu artigo 1º c/c 14, inciso I, *ex vi legis*:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, **exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República,** regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

(...)

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.” (grifos e destaques inexistentes no original)

Na Constituição da República são enumeradas as competências da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências *remanescentes*. Ressalte-se que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Os limites da Constituição Federal, contudo, prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

A inconstitucionalidade formal configura-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Verifica-se, assim, quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, violação do processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A Constituição Federal de 1988, seguida pela Carta Magna Estadual de 1989, dispõe ser de competência material/administrativa de todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – cuidar da saúde e assistência pública:

CF/88. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CE/89. Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Seguida pela Constituição do Estado do Ceará de 1989, a Constituição Federal de 1988 também estabelece que é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Observe-se:

CF/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

CE/89. Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (destaques nossos)

No tocante à competência concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, havendo espaço de conformação legislativa para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados – atendidas suas peculiaridades e particularidades regionais. Veja-se:

CF/88. Art. 24. (...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CE/89. Art. 16. (...) §1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Em uma interpretação *a contrario sensu* do §3º da Carta da República, pois, existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados não exercerão a competência legislativa plena. Exercerão uma competência legislativa suplementar, restando aos Estados complementar normativamente a legislação federal segundo suas especificidades e peculiaridades regionais.

Para entender o tema em análise com prudência e aprofundamento, faz-se necessário o levantamento das numerosas normas constitucionais, legais e infralegais responsáveis pelo tratamento da matéria, além dos valiosos ensinamentos da doutrina.

A Constituição Federal de 1988 trata da proteção e defesa da saúde mais detalhadamente em seus artigos 196 a 200:

CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação**, fiscalização e controle,

devido sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

CF/88. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
- II. - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III. - participação da comunidade." (sem destaques no original)

Conforme dispôs a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **o Sistema Único de Saúde é organizado e gerido descentralizadamente, com direção única em cada esfera de governo.**

Em outras palavras, **a direção do Sistema Único de Saúde é exercida pelo Poder Executivo.** A Carta da República, que rege e norteia todo o ordenamento jurídico pátrio, não contém palavras inúteis ou aleatórias. Segundo a ilustre doutrinadora administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro quanto ao vocábulo *governo*[1]:

Na realidade, existe uma preponderância do Poder Executivo no exercício das atribuições políticas; mas não existe exclusividade no exercício dessa atribuição. **No direito brasileiro, de regime presidencialista e com grande concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, é justificável a tendência de identificar-se o Governo com o Poder Executivo.** (grifos nossos)

A Constituição Federal expressamente prevê que, quanto à direção do Sistema Único de Saúde (SUS), esta cabe ao governo (Poder Executivo) em cada uma das esferas político-administrativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Além disso, disciplinou como competências normativas e administrativas do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Poder Executivo, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica:

CF/88. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Em âmbito federal, cumprindo o dever de regulamentação constitucional preconizado no art. 197 ("nos termos da lei"), foi editada a **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 – lei nacional, aplicável a todos os entes federativos** – tratando de normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde, a qual "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

Lei 8.080/90. Art. 1º Esta lei regula, **em todo o território nacional**, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. (grifos nossos)

A Lei federal 8.080/90 obedece à diretriz de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, prevista no art. 198, I, da Constituição Federal de 1988;

Lei 8.080/90. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a **execução de ações:**

(...)

b) de **vigilância epidemiológica**;

(...)

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, **com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.**

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

I. - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

(...)

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I. - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II. - **no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;** e
- III. - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifos nossos)

A União exercendo sua prerrogativa de legislar de forma geral sobre organização das ações de Vigilância Epidemiológica, editou a Lei nº 6.259/1975, a qual dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

Nos termos da norma geral acima referida, são de notificação compulsória os casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, cabendo à autoridade sanitária proporcionar as facilidades ao processo de notificação compulsória, nos seguintes termos:

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

Art 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

É relevante salientar que Constituição do Estado do Ceará de 1989 obedece, em seus artigos 245 e 246, às disposições normativas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 delineadas em seus artigos 196 a 200. Além disso, estabelece em seu artigo 248, I, II e IV, c/c art. 249:

CE/89. Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal;

(...)

- I. – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais;
- II. – assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

(...)

Art. 249. Cabe ao Estado, no âmbito do seu território, a coordenação e gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Garantir-se-á ao órgão coordenador pleno acesso às informações junto a entidades privadas da área, relativas à saúde da população."

Com fundamento de validade retirado da Constituição da República de 1988 e da legislação geral de regência – Lei 8.080/90 –, a União editou o **Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011**, o qual "Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS". Nos termos do referido decreto:

Decreto federal 7.616/2011. Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a **declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

I - epidemiológicas; (...)

§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

- I. - apresentem risco de disseminação nacional;
- II. - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados; III - representem a reintrodução de doença erradicada;

- I. - apresentem gravidade elevada; ou
- II. - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS.

(...)

Art. 4º A declaração de ESPIN será efetuada pelo Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde, após análise de: (...) (grifos nossos)

Devido aos graves acontecimentos de abrangência mundial envolvendo o novo coronavírus (Sars-CoV-2 Covid-19), o Poder Executivo Federal, através do **Ministério da Saúde**, editou a **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**, a qual "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e estabelece o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

- **planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;**
- **articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;**
- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

No Boletim Epidemiológico nº 1 (jan.2020)[2] do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), foi consignado que a notificação pela infecção COVID deve ser imediata, ou seja, em no máximo 24 horas:

Notificação

A Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV) é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), segundo anexo II do Regulamento Sanitário Internacional. Sendo, portanto, um evento de saúde pública de **notificação imediata**”.

Como notificar ao CIEVS

A notificação imediata deve ser realizada pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até 24 horas a partir do conhecimento de caso que se enquadre na definição de suspeito deste Boletim Epidemiológico, como determina a Portaria de Consolidação Nº 04, anexo V, capítulo I, seção I (<http://j.mp/portariadeconsolidacao4ms>):

(destaques nossos)

A Portaria de Consolidação Nº 04, anexo V, capítulo I, seção I, fundamento do boletim acima relatado, dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação imediata e não no prazo de 72 horas, como previsto no Projeto de Lei em apreço:

Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos: (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 2º)

(...)

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no Anexo 1 do Anexo V, podendo ser imediata ou semanal; (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 2º, VI)

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível; (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 2º, VII)

Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 3º)

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no Anexo 1 do Anexo V, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 3º, § 3º)

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 4º)

Parágrafo Único. A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no Anexo 1 do Anexo V. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 4º, Parágrafo Único)

Art. 6º A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 204/2016, Art. 6º) (destaques nossos)

O Decreto Executivo nº 33.510, de 16 de março de 2020 - "Decreta situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus" – instituiu algumas incubências à **Secretaria da Saúde do Estado**, como a articulação de medidas para o enfrentamento da epidemia e reafirmou, o poder de editar normas e recomendações complementares :

Decreto nº 33.510/2020

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento ao novo

coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado, facultada a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

- I. - **planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a situação de emergência;**
- II. - **articular-se com os gestores municipais e regionais do SUS;**
- III. - expedir recomendações a órgãos e instituições públicos e privados, no tocante à adoção de medidas e procedimentos para contenção da COVID-19;
- IV. - encaminhar ao Governador do Estado relatórios técnicos sobre a situação de emergência decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e as ações administrativas em curso;
- V. (...)
- VI. - **instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender às providências adotadas neste Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares;**
- VII. - comunicar ao Governador do Estado, para providências cabíveis, o encerramento da situação de emergência decretada neste Decreto, em prazo não superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde. (grifos e destaques nossos)

A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a separação e independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em norma constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

CF/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/ 89. Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado[3].

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 60, §2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade:

CF/88. Art. 61. (...) §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

CE/89. Art. 60. (...) §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A nosso ver, há invasão da iniciativa legislativa do Poder Executivo, pois o projeto de lei usurpa indevidamente a competência de órgãos e entidades da Administração Pública local. A **Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA)** encontra-se elencada na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, a qual "Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e altera a Estrutura da Administração Estadual" no Estado do Ceará:

Lei estadual 16.710/2018. Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

(...)

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

3.5. **Secretaria da Saúde;** (...)

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde: (nova redação pela Lei nº 16.863, DE 03.06.2019)

I - formular, regulamentar e coordenar a Política Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;

(...)

III - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; (...)

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

É importante destacar que foi editada a Lei Estadual 17.195, de 26 de março de 2020, a qual "Dispõe sobre a criação da autoridade reguladora da qualidade dos serviços de saúde – ARQS – no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde", a qual estabelece, em seu artigo 3º, *in verbis*:

Lei Estadual 17.195/2020. Art. 1.º Fica criada a Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde – ARQS – na estrutura orgânica da Secretaria Estadual da Saúde – Sesa–, órgão colegiado, cuja finalidade é a de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e dos serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará.

§ 1.º A ARQS é um órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, de poder decisório e sancionador.

§ 2.º A estrutura organizativa da ARQS será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual e disporá sobre as atribuições de seus dirigentes, a sua estrutura administrativa e os demais aspectos de sua organização e funcionamento.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, respeitando-se a autonomia constitucional dos municípios e as atribuições dispostas na Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3.º Ficam sujeitos à regulação da ARQS, para efeito da presente Lei, os serviços de saúde de prevenção, promoção e recuperação prestados pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, da Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do SUS, sob o regime de contratação de serviços ou de parceria no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ainda às normas da presente lei os estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Ceará. (grifos nossos)

Quanto às instituições que prestam serviços privados de assistência à saúde, a regulação normativa pretendida pela Lei Estadual 17.195/2020 possui fundamento constitucional, além de previsão expressa na Lei Federal 8.080/90:

CF/88. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Lei 8.080/90. Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento. (grifos e destaques nossos)

Não custa frisar que **mesmo os serviços privados de assistência à saúde não conveniados ao sistema único de saúde (SUS) deverão obedecer a princípios éticos e normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.** Operam na prestação de serviços privados de assistência à saúde em regime jurídico não inteiramente guiado por normas privadas; há a incidência de normas de direito público basilares, como o princípio da indisponibilidade do interesse público e a obrigatória observância aos direitos fundamentais.

O projeto de lei em apreço está em descompasso com a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico nacional, incorrendo em grave vício de inconstitucionalidade formal.

A competência para regular a matéria pertence ao Poder Executivo Estadual – Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) – em uma intersetorialidade com o Ministério da Saúde, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) e as Secretarias Municipais de Saúde, respeitadas, evidentemente, as delineações constitucionais da competência legislativa concorrente em conjunto com a União e Municípios. Segundo as professoras Vitória Solange Coelho Ferreira e Lígia Maria Vieira da Silva[4]:

A intersetorialidade em saúde tem sido definida como uma coordenação entre setores (OMS, 1984) ou como uma intervenção coordenada de instituições em ações destinadas a abordar um problema vinculado à saúde (SUARÉZ, 1992) ou ainda como a articulação entre saberes e experiências no planejamento, realização e avaliação de ações para alcançar efeitos sinérgico sem situações complexas (JUNQUEIRA; INOJOSA, 1997).

Atualmente, é considerada um componente central das políticas de saúde voltadas para a mudança do modelo assistencial (PAIM, 1994; MENDES, 1996).

Além disso, há de se ter em mente que o Poder Legislativo Estadual, no caso aqui debatido, frise-se, não possui as capacidades institucionais e as expertises técnicas necessárias para enfrentamento da matéria. O Poder Executivo é quem detém todo um aparato técnico e especializado para a matéria em análise.

No âmbito estadual, portanto, o projeto em questão fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual de 1989.

De igual modo, há colidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

Do mesmo modo há invasão do espaço de organização político-administrativa atribuído aos órgãos e entidades do Estado do Ceará, tais como a Secretaria de Saúde do Estado – SESA, por exemplo.

Em sede de saúde pública, em um cotejo interpretativo da competência legislativa concorrente com a competência administrativo-material dos entes para tratamento do tema, deve ser feita uma articulação intersetorial das ações institucionais entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelo planejamento, regulação, execução, coordenação, direção e controle das políticas públicas e demais questões atinentes à pandemia do Covid-19.

Cabe destacar que a notificação do COVID deve ser efetuada no site do ministério da saúde, mais precisamente no seguinte endereço: <https://notifica.saude.gov.br/login>. Coadunando com o disposto na plataforma federal, o Governo do Estado do Ceará, prevê no seu site o link para a plataforma do Ministério da saúde no endereço <https://coronavirus.ceara.gov.br/project/fichas-de-notificacao/>.

Resta incontestado que a temática, precipuamente, pertence à esfera normativo-administrativa do Poder Executivo Estadual – Secretaria Estadual de Saúde (SESA), sem excluir, por óbvio, interlocução com o Ministério da Saúde – Poder Executivo Federal – e Secretaria Municipal de Saúde – Poder Executivo Municipal, o presente projeto é formalmente inconstitucional, em homenagem ao pacto federativo e ao princípio da preponderância de interesses.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

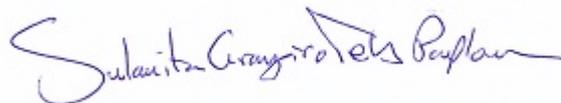
[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª Edição – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019 (pgs. 187-188)

1. [2] Disponível em:

<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/04/Boletim-epidemiologico-SVS-04fev20.pdf>
Acesso em: 22.05.2020.

[3] [2] MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

[4] FERREIRA, VSC., and SILVA, LMV. Intersetorialidade em saúde: um estudo de caso. In: HARTZ, ZMA., and SILVA, LMV. orgs. Avaliação em saúde: dos modelos teóricos à prática na avaliação de programas e sistemas de saúde [online]. Salvador: EDUFBA; Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005, pp. 103-150. ISBN: 978-85-7541-516-0. Available from: doi: 10.7476/9788575415160. Also available from in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/xzdnf/epub/hartz-9788575415160.epub>. Acesso em 01.05.2020.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 144/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/06/2020 13:04:56	Data da assinatura:	09/06/2020 15:07:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/06/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 144/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/06/2020 15:26:27	Data da assinatura:	09/06/2020 15:26:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/06/2020 19:16:30	Data da assinatura:	24/06/2020 19:16:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/07/2020 08:33:45	Data da assinatura:	15/07/2020 08:33:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2020, proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de suspeição e confirmação de COVID-19 e de outras doenças contagiosas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**A ausência de notificação poderá acarretar prejuízos ao planejamento das ações de controle dessas doenças. O acesso rápido das autoridades de saúde aos resultados dos exames, além de permitir a adoção de ações de combate imediatas,**

serve também como forma de análise sobre o momento de flexibilização de medidas adotadas pelo governo, como é o caso que ora vivenciamos no nosso Estado, em decorrência da pandemia do Covid-19.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/23, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de suspeição e confirmação de COVID-19 e de outras doenças contagiosas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto que não lhe é vedado ou que fora previamente disposto em competência de outro ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

A proposta segue, em sua base, os ditames de iniciativa dos Deputados Estaduais, proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, onde se encontra a competência residual destes parlamentares. Portanto, uma vez que estes não se encontram previstos no texto do art. 60, §2º, em suas alíneas, verifica-se a devida consonância legal.

Entretanto, verificamos um vício de iniciativa no art. 2º da proposta de Lei sob análise, uma vez que geraria atribuição ao Poder Executivo cearense. Buscando aproveitar ao máximo o projeto em questão, sugerimos uma modificação neste artigo, visando garantir a constitucionalidade do Projeto, uma vez que retira a obrigação do Poder Executivo, representado pela SESA, a necessidade de realizar a disposição de plataforma, deixando a cargo desta a sua aplicação. Vejamos a seguir a modificação:

Art. 2º - A Secretaria da Saúde do Estado **poderá dispor** de plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2º do artigo 1º.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 144/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	15/07/2020 18:49:01	Data da assinatura:	15/07/2020 18:49:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

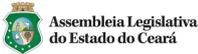
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CSSS - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/07/2020 14:17:38	Data da assinatura:	16/07/2020 14:45:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

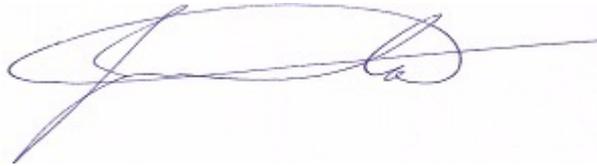
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2020 19:42:49	Data da assinatura:	16/07/2020 19:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/2020 E EMENDA Nº 01/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2020, proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de suspeição e confirmação de COVID-19 e de outras doenças contagiosas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, bem como sua emenda de nº 01/2020, de autoria do deputado Marcos Sobreira.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"A ausência de notificação poderá acarretar prejuízos ao planejamento das ações de controle dessas doenças. O acesso rápido das autoridades de saúde aos resultados dos exames, além de permitir a adoção de ações de combate imediatas,**

serve também como forma de análise sobre o momento de flexibilização de medidas adotadas pelo governo, como é o caso que ora vivenciamos no nosso Estado, em decorrência da pandemia do Covid-19.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/23, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de junho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 28/30).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de suspeição e confirmação de COVID-19 e de outras doenças contagiosas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

A matéria é benéfica, uma vez que busca garantir a comunicação dos casos confirmados de COVID-19 à Secretaria de Saúde do Estado, visando fortalecer a transparência do Estado em relação aos dados da doença. A medida é benéfica ao serviço e a administração pública, pois fortalece seu sistema de dados, bem como não tem impactos orçamentários preocupantes, e tão somente auxilia na saúde estadual.

Entretanto, visando garantir a aplicabilidade do projeto de Lei em análise, sugerimos uma modificação, conforme a já aprovada no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos das fls. 28/30, que indica:

Art. 2º - A Secretaria da Saúde do Estado **poderá dispor** de plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2º do artigo 1º.

Já no tocante a emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, a mesma traz inúmeros problemas em sua construção, uma vez que se tornam demasiado inaplicáveis a administração pública. Porém, buscando aproveitar ao máximo a emenda, sugerimos a supressão do §4º do art. 1º, e dos arts. 4º, 5º e 6º, restando na emenda tão somente o §3º, do art. 1º.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 144/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º**, e à sua emenda nº 01/20, o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO §4º DO ART. 1º E DOS ARTS. 4º, 5º E 6º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/07/2020 13:30:42	Data da assinatura:	20/07/2020 14:49:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

31ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARCERES DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	20/07/2020 15:41:46	Data da assinatura:	20/07/2020 15:43:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/07/2020 21:02:52	Data da assinatura:	20/07/2020 21:02:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/07/2020

PARECER SOBRE EMENDA FEITA AO PROJETO DE LEI Nº 144/2020

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda aditiva nº 01/2020 de autoria do Deputado Marcos Sobreira.

Essa emenda veio com **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO § 4º DO ART. 1º E DOS ARTS. 4º, 5º E 6º.**

II- ANÁLISE

A **Emenda Aditiva nº 01/2020**, de autoria do Deputado Marcos Sobreira adiciona vários dispositivos ao Projeto de Lei 144/2020.

As presentes emendas são de grande importância para uma melhor aplicabilidade e eficácia da Lei e encontram-se em total sintonia com as Constituições Federal, Estadual e Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/2020 COM A SUPRESSÃO DO § 4º DO ART. 1º E DOS ARTS. 4º, 5º E 6º.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	21/07/2020 12:34:08	Data da assinatura:	21/07/2020 12:34:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/07/2020 11:53:49	Data da assinatura:	24/07/2020 12:35:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, que realizam testes para diagnosticar a Covid-19 e outras doenças contagiosas, sejam laboratoriais ou testes rápidos, ficam obrigados a notificar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a Secretaria da Saúde do Estado sobre os casos suspeitos e os confirmados.

§ 1.º Entende-se por estabelecimentos públicos e privados que realizam teste diagnóstico para a Covid-19 e outras doenças contagiosas, os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, os hospitais, os postos de saúde e as farmácias, localizados no Estado do Ceará.

§ 2.º Na notificação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar:

I – nome completo do examinado;

II – CPF e RG do examinado;

III – idade;

IV – endereço completo, constando bairro, cidade e telefone para contato.

§ 3.º É vedada a aquisição, comercialização e utilização de testes rápidos para diagnóstico não homologados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, para SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2.º A Secretaria da Saúde do Estado poderá dispor de plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2.º do art. 1.º.

Art. 3.º O descumprimento ao que preceitua esta Norma acarretará ao infrator sanções a serem definidas pela Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Patricia Pequeno Costa Spina Aguiar

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº168 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.257, 03 de agosto de 2020.
(Autoria: Delegado Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência, a relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial, decorrentes do período de calamidade pública, causado pela pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei também se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública Estadual cujo objetivo seja prevenir, combater ou amenizar as consequências da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º A publicação deverá conter os seguintes dados mínimos:

- I – nome e CNPJ/CPF das partes contratadas e dos representantes legais;
- II – motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III – valor do contrato;
- IV – tempo de vigência do contrato;
- V – documento da dispensa de licitação publicado em diário oficial;
- VI – prazo de entrega.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.258, 03 de agosto de 2020.

(Autoria: Fernando Santana coautoría Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 E DE OUTRAS DOENÇAS CONTAGIOSAS À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará, que realizam testes para diagnosticar a Covid-19 e outras doenças contagiosas, sejam laboratoriais ou testes rápidos, ficam obrigados a notificar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a Secretaria da Saúde do Estado sobre os casos suspeitos e os confirmados.

§ 1.º Entende-se por estabelecimentos públicos e privados que realizam teste diagnóstico para a Covid-19 e outras doenças contagiosas, os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, os hospitais, os postos de saúde e as farmácias, localizados no Estado do Ceará.

§ 2.º Na notificação a que se refere o caput deste artigo, deverá constar:

- I – nome completo do examinado;
- II – CPF e RG do examinado;
- III – idade;
- IV – endereço completo, constando bairro, cidade e telefone para contato.

§ 3.º É vedada a aquisição, comercialização e utilização de testes rápidos para diagnóstico não homologados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, para SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2.º A Secretaria da Saúde do Estado poderá dispor de plataforma on-line para preenchimento dos dados dispostos no § 2.º do art. 1.º.

Art. 3.º O descumprimento ao que preceitua esta Norma acarretará ao infrator sanções a serem definidas pela Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CM Nº160/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar KLEBER DE OLIVEIRA LIMA, ocupante da graduação de 2º Sargento PM, matrícula nº 799.946-1-8, deste Órgão, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte-CE, no período de 17 a 20 de abril de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 257,59 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 16 de abril de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

PORTARIA CM Nº161/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar MAURO C. ARAUJO MONTENEGRO, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 799.764-1-5, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no período de 26 a 27 de abril de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 110,40 (cento e dez reais e quarenta centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 24 de abril de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

PORTARIA CM Nº162/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar MAURO C. ARAUJO MONTENEGRO, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 799.764-1-5, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no período de 17 a 22 de março de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 05 (cinco) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 404,78 (quatrocentos e quatro reais e setenta e oito centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de março de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

PORTARIA CM Nº163/2020 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da

